

Autos: 201500914805

SENTENÇA

Trata-se de ação penal, instaurada em face de **GILNEI TELES FERREIRA**, em razão da suposta flexão do verbo do tipo do artigo 157, § 3º, parte final do Código de Penal Brasileiro, alegando a inicial acusatória em síntese que:

“Narra a denúncia que, no dia 05/02/2015, por volta das 02h00min, na Rua Plínio Gayer, Centro, nesta cidade, o denunciado GILNEI TELES FERREIRA tentou subtrair para si coisa alheia móvel mediante violência empregada contra José Xavier do Rego, vulgo “Zé Surdo”, com golpes de pedra na cabeça, violência esta que conduziu a vítima à morte, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar em fls. 09/10, Relatório de Investigação Policial às fls. 14/17 e Termo de Qualificação e Interrogatório às fls. 57/58. Apurou-se durante a fase inquisitiva que, no dia e horário do fato delituoso em questão, o denunciado ingressou na residência da vítima, que já conhecia há alguns anos. Uma vez dentro da residência, vítima e denunciado travaram uma discussão. Ato contínuo, quando a vítima dirigia-se à cozinha, o denunciado pegou um pedaço de pedra e, pelas costas (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), a atingiu na nuca. Uma vez ao solo, a vítima foi atingida novamente no rosto. Na manhã desse dia, a vítima foi encontrada em sua residência, ainda com vida. Todavia, apesar de ter sido levada ao Hospital Municipal, não suportou a gravidade dos ferimentos e veio a óbito. Cabe informar que a vítima havia sido premiada na Quina do dia anterior, sendo que receberia no dia do fato o prêmio de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Ainda, que o relatório de investigação policial às fls. 14 apontou que os pertences da vítima encontravam-se revirados e jogados pelo quarto, denotando que o autor buscava algum objeto ou valor na residência. Por fim, que uma carteira de bolso com documento em nome da vítima foi encontrada debaixo do colchão do denunciado”.

O Inquérito Policial, foi instaurado e mantido nestes autos às fls. 05/83, uma vez que, serviu de base para oferecimento da inicial acusatória.

Remetido ao poder judiciário, a denúncia foi recebida em 25 de março de 2014, conforme fls. 84/86. O denunciado, foi citado para apresentar resposta à acusação, tendo feito às fls. 135/136.

#

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**



No decorrer da instrução criminal, fora colhido o depoimento de 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia (fls. 251/254), sendo as demais dispensadas de comum acordo das partes, e após, foi interrogado o acusado (fls. 255/256). Todos os depoimentos foram gravados e disponibilizados em mídia (fls. 257).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público manifestou pela apresentação do laudo pericial cadavérico da vítima.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 270/278, pugnando pela condenação de Gilnei Teles Ferreira, nos termos do artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal Brasileiro, por restarem comprovados a autoria e a materialidade delitiva, inexistindo a presença de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da pena.

Em idêntica oportunidade processual, a defesa do acusado, às fls. 283/285, postulou em suma, pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não haver provas acerca da participação do autor na prática do crime.

Fora juntada a certidão de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fls. 287/288).

É breve o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal, instaurada em face de **GILNEI TELES FERREIRA**, em razão da suposta flexão do verbo do tipo do artigo 157, § 3º, parte final do Código de Penal Brasileiro, alegando a inicial acusatória em síntese que:

As condições da ação (*interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido*) e os pressupostos processuais de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso LV), bem como o rito

#

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**



adequado à espécie.

O feito teve curso normal, com ampla oportunidade probatória e de contraditório, seguindo, pois, os trâmites determinados por lei, não havendo quaisquer eivas formais a impedir o pronunciamento do mérito.

Assim, os presentes autos estão em ordem e prontos para receber um pronunciamento do mérito.

Imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal.

*Art. 157 – - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

§ 3º – Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Doutrinariamente, tal crime é conhecido como latrocínio e se consuma quando do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair-lhe coisa móvel advém lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

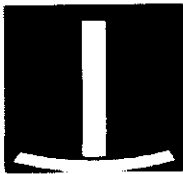
Segundo Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, para que haja latrocínio: "é necessário também, que a morte decorra da violência empregada durante (fator tempo) e em razão (fator nexa causal) do assalto" (Cunha, Rogério Sanches. Direito Penal: parte especial/Rogério Sanches Cunha; coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. - (Direito Penal; V.3, p. 133), o que se deu no presente caso.

O sujeito ativo do crime em comento pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o proprietário ou o possuidor ou, ainda, o detentor do objeto.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade

#

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**



livre e consciente de praticar a ação delituosa.

No caso em tela, o acusado, com consciência e livre vontade se dirigiu à residência da vítima com o propósito de subtrair para si bens móveis.

Com efeito, no caso *sub studio*, não tenho dificuldade em constatar a existência do crime de latrocínio, pois, a materialidade delitiva da infração vem estampada no corpo do Inquérito Policial juntado às fls. 05/83, bem como o laudo pericial de exame cadavérico de fls. 266/268.

Ainda, em relação a autoria o presente feito reúne provas hábeis e propícias à corroboração da autoria delitiva, máxime pelas declarações uníssonas e coesas que se estampam nos autos, bastando para isso analisarmos:

A testemunha Cinthia Aparecida da Silva ao ser inquirida, assim informou (fls. 251):

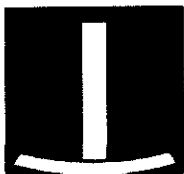
"(...) que teve casos íntimos com a vítima por uns 6 anos; que tem 3 (três) filhos menores que era ele que cuidava, ele fazia tudo, passando a ser tanto pai dela como dos meus filhos, pagando os alugueis; que em alguns domingos limpava a casa dele; que ele sempre ia na casa dela; que por volta das seis e meia da manhã daquele dia falaram que alguém tinha batido muito no Zé; mais tarde ficou sabendo que ele tinha morrido; que Maurício a pegou na porta do hospital para depor; informou na Delegacia que Zé tinha se envolvido com duas mulheres vizinhas, que todas as duas eram comprometidas, que talvez poderia ser isso(...)"

Ainda, Maria José Emiliana Teles, em depoimento disse (fls. 252);

"(...) que é mãe do Gilnei Teles Ferreira, que no dia sete de fevereiro disse que estava em uma chácara no município de Piranhas, quando surgiu um boato de que Gilnei estava envolvido na morte de "Zé Surdo", e chegando em casa verificou que seu filho não se encontrava lá; ficou sabendo que seu filho estava foragido; que foi ao quarto de seu filho e ao levantar o colchão encontrou a carteira do "Zé Surdo"; Em seguido foi a delegacia de polícia noticiar o ocorrido; Logo após soube por meio dos vizinhos de que seu filho estaria indo a pé em rumo a cidade de Bom Jardim de Goiás; a declarante disse ainda que no dia 05 a sua nora levantou por volta de 02 horas da

#

Juiz WANDER SOARES FONSECA



manhã para preparar a mamadeira de sua filha e escultou Gilnei chegando da rua e indo direto para o banheiro (...) Grifei”.

Enquanto Gilvanei Teles Ferreira assim informou (fls. 253);

*“(…) que é irmão do Gilnei Teles Ferreira e que no dia do crime não sabe dizer que seu irmão dormiu em casa, pois estava em serviço em outra cidade; que não declarou nada em delegacia, assinando a declaração somente por que estava lá; **que ouviu sua mãe contando que foi limpar o quarto de Gilnei e encontrou os documentos da vítima; que levou sua mãe na Polícia Civil para fazer todos os procedimentos, e que não sabe quantos dias seu irmão ficou foragido.** Grifei’*

Ademais, o Sr. Willians Ferreira Lima disse em seu depoimento (fls. 254), que;

*“(…) que não é parente do acusado, conhecendo-o somente de vista; que levantou seis e meia da manhã para ir ao serviço; **que ao passar em frente a residência do Zé, viu as portas abertas, e achou aquilo estranho, ao entrar viu a vítima na cozinha debruço, roncando todo ensaquentado,** a ver aquilo saiu rápido, pois estava com medo, e em seguida viu uma mulher no pé da ponte, e ela ligou na polícia; eles pegaram a vítima e levaram ao hospital, mas ele não resistiu; informou que a vítima morava sozinha e que não ouviu nenhum comentário de que a vítima teria ganhado na quina; que não sabe se a vítima guardava dinheiro; **que quando entrou na porta da frente viu a cama arrumadinha, e a porta do guarda-roupa estava aberta e tudo revirado com vários papéis no chão; que a estante estava toda revirada também e disse ainda que a casa da vítima era arrumada; que a vítima escutava pouco; que não sabia a idade da vítima, mas era velho;** que a vítima andava de bicicleta e trabalhava normalmente, mas para lutar com um jovem ele não conseguia”.*

Por fim, em seu interrogatório (fls. 255/256), o acusado Gilnei Teles assim informou:

#

Juiz WANDER SOARES FONSECA



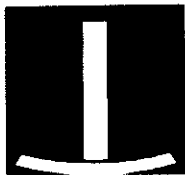
(...) que alguns fatos ali descritos são verdadeiros e outros não; que estava fazendo uso de drogas na beira do Rio Piranhas, junto com Jefferson, falecido meses atrás nessa cidade; quando este pediu que o acusado fosse comprar pinga em uma distribuidora existente nas proximidades; o acusado disse que beberia primeiro um pouco da pinga que havia ali, para então ganhar coragem a ir na distribuidora buscar mais pinga; depois de ingerir a pinga, o acusado se dirigiu a distribuidora, ao passo que ao transitar próximo à casa da vítima, avistou uma montana estacionada ali em frente; O acusado reconheceu o veículo como pertencente a uns indivíduos de Aragarças/GO, para os quais deve drogas; o acusado se aproximou da residência, chegou perto de uma janela daquela morada, instante em que percebeu que vítima estava caída no chão; os indivíduos perceberam a presença do acusado, quando abordaram e lhe disseram para ele "se virar" com aquela situação, isto é, para que ele assumisse a autoria do fato, pois caso contrário eles também o matariam; com isso o acusado resolveu fugir da cidade, para que tais indivíduos não o encontrassem, indo para a cidade de Primavera do Leste/MT; que os indivíduos sabiam da casa da vítima, porque já estiveram nesta cidade para entregar drogas para si e sempre o ponto de entrega era ali; O acusado disse que esses dias a vítima teria recebido drogas, período em que teria lhes ameaçado de entregá-los para a Polícia; Os indivíduos também ameaçaram a vítima; não os entregou para a polícia por temer sua vida; que acredita que os documentos foram implantados em sua casa para tentar incriminá-lo do fato; que o acusado acredita que esses indivíduos lhe coagiram a assumir o crime, porque assim eles entenderam que seria uma forma de serem pagas as dívidas de drogas que este tinha com aqueles, senão eles iriam lhe matar; por fim, o acusado ressaltou que Edson da Luzia Mônica não estava em sua companhia neste dia".

Como se observa, logo se vê a disparidade entre as versões prestadas pelo acusado em três ocasiões distintas, o que demonstra a falta de credibilidade de sua fala. Contudo, existem pontos em comum, tais como: estar consumindo entorpecentes e bebidas alcóolicas próximo ao Rio Piranhas; de ter ido a casa da vítima; ter fugido da cidade logo após a ocorrência do assassinato da vítima; dos documentos pessoais da vítima terem sido encontrados em seu poder; e da residência da vítima ter ficado toda revirada após o crime.

Além disso, em duas versões, sendo estas concedidas em fase policial, o acusado assumiu a autoria do crime, afirmando que matou a vítima sozinha, em meio a discussão banal, mas que não lembrava do motivo e nem ter mexido nos

#

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**



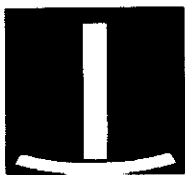
pertences da vítima, por estar sob efeito de alucinógenos, conforme fls. 61/62 e após disse que matou a vítima na companhia de um indivíduo chamado Edson, também por um desentendimento, mas dessa vez por drogas que aquele procuraria na casa deste, ocasião em que também teria revirado todos os pertences da vítima (fls. 159/160).

Vejamos o entendimento jurisprudencial da confissão na fase policial:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. VALIDADE. APREENSÃO DA RES EM PODER DO ACUSADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os elementos de convicção colacionados demonstram a materialidade e autoria das subtrações perpetradas mediante a imposição de grave ameaça contra as vítimas. Evidenciam que o réu e comparsa ingressaram na agência lotérica, anunciaram o assalto, determinaram a entrega do numerário existente no local e, após apoderarem-se do mesmo, subtraíram também a bolsa de uma das clientes e encetaram fuga, restando presos momentos mais tarde por agentes de segurança pública avisados acerca do ocorrido. Relevância da palavra das vítimas e dos policiais civis, ausentes indicativos de que estivessem imputando aos agentes prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Precedentes no sentido de que a apreensão da res em poder do denunciado representa idôneo liame entre a autoria e o evento, acarretando a inversão do ônus da prova, na medida em que configura presunção relativa a respeito da autoria. **Substratos colhidos em pretório que, somados à confissão extrajudicial proporcionada pelo réu, Impõem a manutenção do decreto sentencial e o afastamento do pleito absolutório por insuficiência de provas.** DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. MAJORANTE PELO CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O contexto dos autos evidencia ter havido o emprego de grave ameaça contra as vítimas, a fim de intimidá-las e impedir que reagissem durante a investida criminosa, tornando-se impossível falar em desclassificação para o crime de furto. Precedentes no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do CP, é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, como ocorre na espécie, a afastar a ideia de roubo simples. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Manutenção da pena-base lançada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, conferida nota negativa aos antecedentes do réu - que conta com condenações definitivas diversas daquela utilizada para aumentar

#

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**



a pena a título de reincidência em segunda fase dosimétrica. Precedentes acerca da constitucionalidade de dita agravante, afastada a pecha de bis in idem. Condenação que, em razão da exasperação de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas e de 1/6 (um sexto) ante o concurso formal de crimes, totaliza 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alíneas a e b, e § 3º, do CP). PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. SUSPENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. Porque a exigibilidade das custas processuais foi suspensa pelo juízo monocrático em sentença, nos termos da Lei nº 1.060/1950, descabe conhecer do apelo defensivo quanto ao ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058282708, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 30/04/2014, Oitava Câmara Criminal)

APELAÇÃO. DEFESA. ART. 235, C/C O ART. 237, INCISO II, TUDO DO CPM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO À UNANIMIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PROVA COLHIDA. UNANIMIDADE. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS QUE CORROBORAM A CULPABILIDADE DO ACUSADO. CONDENAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há como acolher a pretensão do recorrente de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, tendo em vista que não há nos autos qualquer ilicitude na prova colhida, eis que os registros fotográficos foram realizados com o consentimento do réu 2. Preliminar rejeitada à unanimidade. 3. Igualmente, não há que falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tal qual alegado pela Defesa, já que o Conselho a quo examinou as questões lançadas nos autos e sopesou as provas produzidas, aplicando, segundo seu livre convencimento motivado, o direito ao caso concreto, de modo que o douto Juiz Auditor fundamentou devidamente a decisão do Conselho. 4. Preliminar rejeitada por unanimidade. 5. No tocante ao mérito, havendo elementos a corroborar a confissão feita na fase inquisitorial, deve ser afastada a alegação de ausência de provas. 6. Manutenção do decreto condenatório. 7. Decisão unânime. (STM - AP: 1527320117030103 RS 0000152-73.2011.7.03.0103, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 22/10/2013, Data de Publicação: 29/10/2013 Vol: Veículo: DJE)

#

Juiz WANDER SOARES FONSECA



Impede também ressaltar que a tentativa do acusado de se eximir da responsabilidade quanto à prática do crime não merece acolhida, já que atribui a conduta a dois traficantes, contudo não menciona nomes, tendo o motivo ilógico.

Aliado a tentativa de eximir-se está o fato que informar que “plantaram” os documentos pessoais da vítima em sua residência, forçando-o a ter a autoria do delito, ocorre que quem os encontrou foi sua própria genitora, não tendo nenhum motivo para assim fazê-lo.

O acervo probatório trazido ao bojo dos autos é robusto a validar a acusação disposta na peça inicial apresentada pelo representante do Ministério Público. Conclui-se, portanto, que o acusado efetivamente agrediu a vítima com objetivo de assegurar a subtração dos bens, vindo a falecer.

De outro turno, vale ressaltar que é cediço que para a caracterização do crime de latrocínio, que haja a presença do dolo na conduta precedente (roubo) e o dolo ou culpa na conduta ulterior, o que restou evidente no caso em tela, uma vez que o acusado atentou contra a integridade física da vítima, efetuando golpes em sua cabeça, o que ocasionou em seu falecimento.

Sobre o assunto:

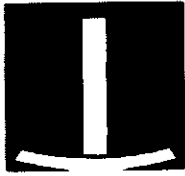
"Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize o agente a subtração de bens da vítima." (Súmula 610 do STF).

"(...) 2. Este STJ, fundado primordialmente na Súmula 610 do Pretório Excelso, que enuncia haver crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima, firmou a orientação de que se perfaz o crime em que havida a morte, ainda que não a violação patrimonial..." (STJ, 5ª Turma, HC 137538/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 12.04.2010)

Destarte, resta comprovada a autoria da conduta delitiva praticada pelo acusado, mesmo não sendo encontrado bens materiais da vítima, de acordo com a súmula 610, STF, consuma-se o crime com a morte, o que ocorreu no presente caso e diante de todas as provas apresentadas, conclui-se, então, que a conduta do acusado

#

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**



amolda-se perfeitamente à descrição típica prevista no artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal, pois restaram sobejamente comprovadas nos autos a autoria, a materialidade e demais circunstâncias em que foi praticada a infração penal atribuída a ela.

Comprovadas, pois, a materialidade e autoria do delito, não existindo nenhuma excludente de ilicitude ou eximente de culpabilidade a amparar o acusado, merece o mesmo que seus atos sejam devidamente reprovados.

Ao teor do exposto, à falta de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04 e, em consequência, **CONDENO** o réu **GILNEI TELES FERREIRA** como incurso nas penas dos artigos 157, § 3º, parte final do Código Penal.

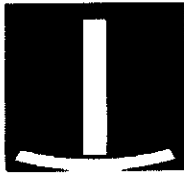
Restando, pois, condenado o acusado, passo a dosagem da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Circunstâncias Judiciais:

A **Culpabilidade** evidenciada, eis que a sua conduta merece censura social, pois outro comportamento era esperado nas circunstâncias, atuando com dolo intenso na realização do intento criminoso. Homem perfeitamente imputável, reunindo plena noção da ilicitude de sua conduta – *desfavorável*;

Os **Antecedentes** não lhe são *favoráveis*, uma vez que o denunciado já foi sentenciado e condenado por fato anterior ao presente, conforme certidões acostadas aos autos às fls. 286/288, porém, para que não caracterize *bis in idem*, deixo de considerá-la para efeito de fixação da pena base, tão somente considerando-a para efeito de circunstância agravante da pena;

A **conduta social**, é o papel do acusado na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola e, dentre outros, da vizinhança. Não



existem nos autos elementos para avaliação, razão pela qual deixo de valorá-la;

Quanto à **personalidade**, compreendida como um complexo de características adquiridas, e que influenciam o comportamento do indivíduo, não é um conceito jurídico, mas do contorno de outras ciências. Nessa linha, é forçoso reconhecer que existem elementos aptos a permitirem que o magistrado qualifique a personalidade do agente, tais como a alta periculosidade dos delitos que foram praticados pelo acusado. Assim sendo, considero essa circunstância desfavorável;

Os **motivos do crime** que se cuida, é a maior cupidez do agente pelo enriquecimento ilícito, com o uso de uma violência peculiar do tipo penal, buscando lucro fácil em detrimento do prejuízo alheio. Isso, todavia, é ínsito ao próprio tipo e, por essa razão, deixo aqui de valorá-lo negativamente, sob pena de incorrer no *bis in idem*;

As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao réu, já que o acusado praticou o crime na casa da vítima, durante a madrugada, levando-a à morte quando tinha a opção palpável de não machucá-lo na cabeça e diante de sua reação simplesmente fugir ou dominá-lo fisicamente;

As **consequências do crime**, considero desfavorável, pois foram excessivamente danosas, pois o acusado ceifou a vida da vítima, agindo com violência extrema, causando intenso sofrimento aos seus familiares e amigos;

O **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o evento criminoso.

Considerando tais elementos, **fixo a pena base no patamar de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo atualmente vigente.**

Agravantes e atenuantes (art. 61 e 65, do CP):



Presente a agravante de reincidência prevista no art. 61, I do Código Penal, conforme extrai-se das fls. 286/288, agravo a pena em 02 (dois) anos, passando-a para 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Ademais, na época do fato, qual seja, no ano de 2015, a vítima contava com 67 (sessenta e sete) anos, conforme documentos de identidade de fls. 11, nesse sentido, presente também a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 02 (dois) anos, passando-se para 26 (vinte e seis) anos de reclusão.

Em análise, verifica-se que há uma circunstância atenuante, prevista pelo artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal e diante da confissão extrajudicial, ou seja, na fase policial, e posterior retratação em juízo, bem como levando em consideração as provas carreadas aos autos e entendimentos jurisprudenciais acima narrados, atenuo a pena 02 (dois) anos, passando-se para 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Não há causas especiais de aumento e diminuição da pena:

Considerando a mesma previsão do art. 1º da Lei nº 12.736, de 30/11/2012, que alterou o artigo 387 do Código de Processo Penal, dispondo que a detração será considerada pelo Juiz que proferir a sentença condenatória, passo à sua análise:

Em análise, verifico que o condenado está preso preventivamente desde de 02 de Março de 2015, conforme ofício de fls. 43/55. Assim, levando em consideração o instituto da detração o previsto no artigo 44, § 4º, do Código Penal, considera-se entre a data da prolação da sentença e a data da prisão, passaram-se 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias. Desta forma, a **DETRAÇÃO da pena será em 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias.**

Ante a fixação da pena em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e a